



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 101-81-224

Recurso nº 59.744 - IRPF - Exercícios de 1980 a 1982

Recorrente UBIRAJARA CRAVEIRO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - lucros distribuídos (Exercícios de 1980 e 1981)

Procedente é a tributação reflexa, na cédula "F" das declarações dos sócios, dos valores dos lucros distribuídos correspondentes às receitas omitidas pela pessoa jurídica, segundo apurado em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

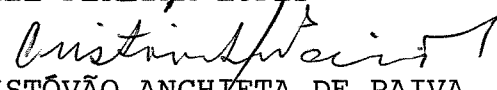
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRAJARA CRAVEIRO.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.398,00 e Cr\$ 2.000,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-038.055/83-02

RECURSO Nº: 59.744

ACÓRDÃO Nº: 101-81.224

RECORRENTE: UBIRAJARA CRAVEIRO

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 0710-018.421/83-45, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.895, a Admi-
nistração Tributária promoveu contra Tecnovenda Imóveis Ltda.,
cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1980,
1981 e 1982, incidente, entre outros valores, sobre as seguintes
omissões de receita:

Receita omitida por	Exercício		
	1980, base 79	Ex. 1981, base 80	1982, base 81
depósitos bancá- rios	Cr\$ 12.352.374	Cr\$ 63.520.543	Cr\$ 189.643.621
passivo fictí- cio	Cr\$ 145.229	Cr\$ 234.751	Cr\$ 434.298
Integralização de capital (An- dré e Ubiraja- ra)	—	—	Cr\$ 1.500.000
Soma	Cr\$ 12.497.603	Cr\$ 63.755.294	Cr\$ 191.577.919

A empresa apresentava a seguinte composição so-
cietária (fls. 2);

Sócio	% do capital		
	1979	1980	1981
André Sormanti	33,33%	50%	33,34%
Ubirajara Craveiro	33,33%	50%	33,33%
P. Tassinari	33,33%	--	--
Elias B. R.	--	--	33,33%

Acórdão nº 101-81.224

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se com fulcro no artigo 34, I, do RIR/80, contra o sócio Ubirajara Craveiro, o auto de fls. 1, que tributa mediante inclusão na cédula "F" de suas declarações, os lucros que lhe foram distribuídos, originários das retrocitadas omissões da pessoa jurídica (valores incluídos - Ex. 80: Cr\$ 4.165.451, Ex. 81: Cr\$... 31.877.647 e Ex. 1982: Cr\$ 63.852.920) (Demonstrativos fls. 2). Exigem-se, além do imposto, os acréscimos de correção monetária e multa de ofício.

O auto reflexo é ciêntificado à parte em 14 de novembro de 1983 (fls. 16) e impugnado em 1 de dezembro pela peça de fls. 17/22, onde, em síntese, pondera, preliminarmente, ' que há impossibilidade jurídica de se lançar tributo reflexo en quanto não julgado o feito original e, no mérito, que inexistiram as omissões de receita na pessoa jurídica, tal como evidenciado na impugnação ao matriz, juntada de fls. 27/68 do presente feito.

Às fls. 70, o fiscal autuante opina que este deve ser julgado em harmonia com o decidido no matriz, cuja decisão é juntada de fls. 72/91. Por ela a autoridade singular, ' excluiu da tributação as omissões de receitas originárias de de pósitos bancários, mantendo as demais imposições que ensejaram' este reflexo.

Em harmonia com aquela decisão, prolatou-se o julgamento de fls. 94/96, dando provimento parcial à impugnação, excluindo-se da imposição os lucros originários dos depósitos ' bancários.

Recurso em 21-05-90 (fls. 100). Ciência do jul gado: 03-05-90 (fls. 99v).

Pondera a recorrente que "tratando-se de trib tação reflexa, o julgamento do presente recurso deve aguardar o desfecho do apelo formulado no processo matriz, aplicando-se ' aqui o que for decidido lá, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial".

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-038.055/83-02
Acórdão nº 101-81.224

É o que requer a recorrente.

Acrescento que o recurso interposto no matriz (Recurso nº 96.895) conformou-se, em relação ao exercício de 1982, base 1981, com a decisão de 1º grau, limitando-se a buscar a reforma desta quanto aos exercícios de 1980, base 1979, e 1981, base 1980. E que o acórdão 101-80.997, que o julgou, deu-lhe provimento, parcial para, em relação às matérias que ensejaram este reflexo, excluir da tributação os valores de Cr\$ 13.198 no exercício de 1980, base 1979 e Cr\$ 4.000 no exercício de 1981, base 1980.

É o relatório.

B.

W

MA

Acórdão nº 101-81.224

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Pondera o interessado, no recurso interposto, que o julgamento dele "deve aguardar o desfecho do apelo formulado no processo matriz, aplicando-se aqui o que for decidido" lá, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial".

Em verdade, essa é a lição da jurisprudência.

Como, porém, o recurso matriz ateve-se à matéria relativa aos exercícios de 1980 e 1981, o recurso deste reflexo tem por objeto os mesmos exercícios, tendo a decisão de 1º grau transitado em julgado relativamente ao exercício de 1982, base 1981.

Quanto aos exercícios em julgamento, impõe-se por imperativo jurisprudencial, adequar a exigência reflexa ao decidido no processo matriz (Ac. 101-80.997). Tendo ali sido dado provimento parcial ao recurso para excluir da imposição 'os lucros originários das omissões de receitas de Cr\$ 13.198 e Cr\$ 4.000 nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, é de se dar, por consequência, provimento parcial ao recurso deste reflexo a fim de se excluir da tributação os valores de Cr\$... 4.398 (33,33% de Cr\$ 13.198) e Cr\$ 2.000 (50% de Cr\$ 4.000) nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 